



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3297 DE 30 DE ABRIL DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Guaíra - SP."

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:
O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Guaíra, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - Promover a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multas de mora vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excetuados os referentes a:

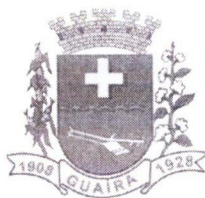
- a) Infrações à legislação de trânsito;
- b) Multas de natureza contratual;
- c) Ao Simples Nacional; e
- d) A restituições, de qualquer natureza, ao erário.

II - Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pelo Departamento de Tributação e Posturas, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada no período de 05 de maio de 2025 a 30 de setembro de 2025 podendo ser prorrogado o prazo a critério da Administração Municipal.



Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 37 (trinta e sete) até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII - Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

VIII - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - No caso do contribuinte optar pelo Parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 60,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.

§ 2º - A opção pelo pagamento à vista poderá ser efetuada até o dia 30 de Setembro de 2025, podendo ser prorrogada esta data a critério da Administração Municipal

§ 4º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



§ 5º - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 6º - O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 4º - A opção dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributação e Posturas onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o requerente pessoa jurídica:

a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica;

d) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

II – Para o requerente pessoa física:

a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

c) Em caso de parcelamento de débitos relativos a imóveis, cópia da Escritura e da Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra;

§ 1º - A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo Departamento de Tributação e Posturas em caso de já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.

§ 2º - A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

Art. 5º - O REFIS somente será concedido aos contribuintes que estiver regularmente inscrito no município, e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.



§ 1º - Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 4º.

§ 2º - Os contribuintes que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo 4º.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Chefe do Departamento Tributário, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guairá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3º deste artigo.

§ 2º - A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do REFIS, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br secretaria@guaira.sp.gov.br



I – Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS;

II – Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 4º - A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º - Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do Refis, o débito poderá ser protestado ou cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 9º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 30 de abril de 2025.


Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito Municipal

